

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

Apensados: PL nº 2.185/2015 e PL nº 3.604/2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015 pretende alterar a Lei nº 4.117, de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria similar foram apensados ao projeto original o PL nº 2.185, de 2015, e o PL nº 3.604, de 2015.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Ambas votaram pela aprovação do PL nº 3.604, de 2015 e pela rejeição dos PL's nº 2.107/2015 e 2.185/2015. Além disso, a matéria também foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 9 3 5 4 4 5 6 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, bem como dos projetos apensos, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Em primeiro lugar, a renda líquida dos concursos de prognósticos não constitui receita pública e não é incluída no orçamento da União. Em segundo lugar, mesmo que as referidas receitas fossem públicas, o que se quer neste caso é tão somente redirecionar uma parte dos recursos para as finalidades determinadas, o que não altera em absolutamente nada o conjunto das receitas e despesas do orçamento da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



* C D 2 4 9 3 5 4 4 5 6 7 0 0 *

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com as propostas apresentadas tanto no projeto original como nos dois apensos. A veiculação de mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas é assunto prioritário de saúde pública.

Com o intuito de alcançar a nobre causa defendida pelos ilustres Autores dos projetos, mas mantendo as condições mínimas do negócio de loterias, com a preservação do percentual da premiação e das despesas de custeio e manutenção do serviço, apresentamos Substitutivo em anexo, cujo objetivo é incluir o FUNAD no rol de entidades beneficiadas pelo repasse estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 13.756/2018 e assim garantir o financiamento da veiculação das mensagens nos meios de radiodifusão.

Diante do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, nº 2.185, de 2015 e nº 3.604, de 2015; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, principal, e dos projetos de Lei nº 2.185, de 2015 e nº 3.604, de 2015, termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-12783



* C D 2 4 9 3 5 4 4 5 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a alínea “j” e o § 4º no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

m) as emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens deverão veicular, diariamente, no mínimo, uma inserção diária com duração de 01 (um) minuto, no intervalo entre às 19 e às 22 horas, de mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas, podendo a mesma inserção ser repetida até 10 vezes no intervalo de dois meses.

.....

§ 7º No cumprimento do disposto na alínea “m” deste artigo, as emissoras poderão solicitar ao Poder Público resarcimento dos custos gerados, na forma definida em regulamento”. (NR).

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para os seguintes beneficiários:

.....

IV - Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).



* C D 2 4 9 3 5 4 4 5 6 7 0 0 *

....." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-12783



* C D 2 2 4 9 3 5 4 4 5 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249354456700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano